

O RELATIVISMO CULTURAL E A UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

THE CULTURAL RELATIVISM AND THE UNIVERSALISM OF HUMAN RIGHTS IN THE PUBLIC INTERNATIONAL LAW

Carolina Calzolari Antônio¹

Luciene Dal Ri²

RESUMO

Os Direitos Humanos são conquistas e frutos advindos de acontecimentos históricos europeus, sendo a sua internacionalização demarcada pelo período pós-guerra, com a criação da Organização das Nações Unidas. Com a internacionalização e a positivação desses direitos, a universalidade se tornou uma das principais características dos Direitos Humanos, que rege todo o sistema de proteção internacional global. O universalismo busca garantir que todas as pessoas, independentemente de qualquer condição, possuam direitos humanos. Contudo, a característica universalista dos direitos humanos sofre severas críticas por ser alegado que se trata de uma tentativa de homogeneizar as culturas, que não respeita a diversidade e peculiaridade de cada povo. Em contraponto, temos a teoria relativista, que consiste em uma proposta teórica que possui a finalidade de proteger a singularidade de cada cultura, repulsando a ideia de moral una.

¹ Acadêmica de direito no Centro Universitário Católico de Santa Catarina. Atualmente é Estagiária - Gabinete de Juiz de Direito da Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Email: carolinacalzolari@gmail.com

² Doutorado em Direito civil-romanístico pela Università degli Studi di Roma; La Sapienza; (2009). Mestrado em Direito Romano pela Università degli Studi di Roma; La Sapienza; (2004) e em Estudos Medievais pela Pontificia Università Antonianum, Roma (2006). Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2003). Professora no curso de graduação em Direito e no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI) e pesquisadora da Fondazione Cassamarca, Itália. Tem experiência na área de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Direito, com ênfase em Direito Romano e História do Direito. Email: luciene.dalri@univali.br

PALAVRAS-CHAVES: Universalismo. Relativismo Cultural. Direitos Humanos. Direito Internacional Público.

ABSTRACT

The Human Rights are achievements from historical European events, being demarcated by the internationalization by the post-war period, with the creation of United Nations. With the internationalization and the recognition of these rights, universality has become one of the main features of human rights, which rules all international global protection system. Universalism search to ensure that all people, regardless of any condition, have human rights. However, the universal feature of human rights suffers harsh criticism for being alleged that this is an attempt to homogenize cultures which doesn't respect the diversity and the uniqueness of each people. In the other way, there's the relativistic theory, which is theory proposal that has the purpose to protect the uniqueness of each culture, rejecting the idea of a single moral.

KEYWORDS: Universalism. Cultural Relativism. Human Rights. International Public Law.

1. INTRODUÇÃO

O propósito desse artigo é promover a argumentação crítica e doutrinária dos Direitos Humanos à respeito de uma de suas principais características: o universalismo, tendo em contraponto a proposta do relativismo cultural. O debate é longo, profundo e didático e não busca-se neste momento, esgotá-lo, mas esclarecê-lo em busca de compreender melhor ambos posicionamentos.

O debate entre universalismo e relativismo é ampliado com a existência de sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, trazendo por um lado a expectativa de respeito às peculiaridades culturais de cada país e por outro a diretriz de universalidade dos direitos humanos.

Primeiramente nesse trabalho foi analisado os fatos históricos que contribuíram com o processo de internacionalização dos direitos humanos, destacando como o processo histórico influenciou no seu positivismo jurídico, a mudança da perspectiva de soberania de Estado e suas consequências. Em seguida, foi abordado as duas teorias em

questão: o universalismo e o relativismo, buscando-se conceitua-las para possibilitar a compreensão de maneira teórica, proporcionando questionamentos pertinentes em ambos, sempre contrapondo argumentos e críticas pontuais aos referidos temas.

Posteriormente foi trabalhado à respeito dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, quais são eles, no que eles consistem, e de que forma eles possibilitam a compreensão de uma moral plural e um diálogo intercultural.

Por fim, nas considerações finais, foi ressaltado os pontos destacados de cada item.

2. DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos, da maneira de que são reconhecidos hoje, advém de um processo histórico com três grandes marcos nos séculos XV e XVI, que segundo OLIVEIRA (2013) são: o Iluminismo, com a valorização da razão, da crítica, da ciência do homem, a Revolução Francesa, com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão 1789, e por fim a Segunda Guerra Mundial.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, é reconhecida como um marco e uma conquista da Revolução Francesa pelo reconhecimento do Estado-nação, da maneira que reconhecemos hoje, em que o Estado de Direito se demonstra consolidado, e capaz de equilibrar direitos e garantias individuais com base em uma ideia abstrata e singular de indivíduo portador de direitos que devem ser preservados e resguardados pelo Estado e contra o Estado (VIEIRA, 2007). Resquícios desta conceituação de Estado e indivíduo, vindos de herança da Declaração dos Direitos do Homem, persistem nos dias atuais, influenciando fortemente os textos constitucionais e tratados internacionais.

Os direitos do homem, que tenham sido e continuam a ser afirmados nas Constituições dos Estados particulares, são hoje reconhecidos solenemente proclamados no âmbito da comunidade internacional, como uma consequência que abalou literalmente a doutrina e a prática do direito internacional: todo indivíduo foi elevado a sujeito potencial na comunidade internacional, cujos sujeitos até agora considerados eram, eminentemente os Estados soberanos. (BOBBIO, p. 47, 2004)

Por mais notável e inovadora que fosse à época a Declaração de 1789, é importante evidenciar seu caráter restritivo quanto a ideia de cidadão e possuidor de direitos à pessoa do homem. Olympe Gouges, corajosa revolucionária francesa, ciente

do caráter limitador da referida carta, propôs em 1791 a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, texto que possui artigos reivindicadores na concepção da mulher como cidadã e detentora dos mesmos direitos e garantias que os homens. Olympe encaminhou a declaração à Assembleia Geral da França, na tentativa de sua promulgação, porém esta foi rejeitada, sendo ela morta pelo próprio Estado em virtude de sua proposta que confrontava os valores do novo Estado francês.

Influenciados pelos acontecimentos do Estado francês, uma onda democrática se alastrou pelo ocidente, ocasionando um enfraquecimento do autoritarismo dos Estados, e o reconhecimento dos cidadãos como possuidores de direitos, ainda que esse reconhecimento fosse restrito em alguns países apenas aos homens de determinadas classes sociais.

Mais de um século depois, vieram as atrocidades genocidas ocorridas no período do Holocausto, motivadas pela classificação humana, em que judeus e algumas minorias eram consideradas inferiores às demais pessoas, deixando uma civilização devastada com as grotescas violações de direitos por meio do regime nazista.

Como uma resposta ao período pós-guerra, foi criada e implementada a Organização das Nações Unidas em 1945, demarcando assim, a internacionalização dos direitos humanos como mecanismo de proteção global à dignidade da pessoa humana.

As Nações Unidas se consolidando internacionalmente, o positivismo das normas de direitos humanos foram tomando força com uma implementação de um sistema regido principalmente por meio de tratados que visavam vincular a se comprometer internacionalmente a garantir aqueles direitos, desta forma, a lei escrita torna-se a regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada (COMPARATO, 2015)

Sobre os direitos serem positivados, Celso Lafer (1988) em sua brilhante obra “A reconstrução dos direitos humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt”, alega a já existência de uma onda europeia na positivação dos direitos em seus próprios Estados em razão da expansão do liberalismo, o que influenciou diretamente no direito internacional dos direitos humanos.

A codificação surge, neste contexto, como um processo de simplificação e racionalização formal que correspondia a um duplo imperativo socioeconômico: o primeiro era a necessidade de pôr ordem no caos do Direito Privado para garantir a segurança das expectativas, e atender, desta maneira, às necessidades do cálculo econômico-racional de uma economia capitalista em expansão. O segundo era o de

fornecer ao Estado, através da lei, um instrumento eficaz de intervenção na vida social. (LAFER, p. 59, 1988)

Com os direitos humanos se tornando matéria de direito internacional, as mais variadas violações da dignidade da pessoa humana estão, desde então, sendo constantemente vigiadas, fiscalizadas e até litigadas internacionalmente, quando os mecanismos de proteção domésticos se apresentam falhos ou insuficientes. Conforme argumenta Flávia Piovesan (2015) que os direitos humanos, com o processo de internacionalização conquistaram uma garantia adicional de proteção com a vigilância da comunidade internacional.

A internacionalização cooperada em relação à proteção dos direitos humanos também foi caracterizada, de certa forma, com o enfraquecimento da soberania do Estado, que até o momento era o primeiro e último mecanismo de proteção, litigância e jurisdição. Indivíduos ou coletividades que tiveram seus direitos violados, causados ou não solucionados (omissos) pelo Estado, tem como recorrer à mecanismos de proteções internacionais, desde comissões à cortes, para reaver seus direitos, podendo, inclusive, o Estado ser réu em um litígio internacional (PIOVESAN, 2015).

3. DA UNIVERSIALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.

Após a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o primeiro documento internacional com o fundamento da *dignidade da pessoa humana*, enfatizando no próprio título da declaração a sua principal característica: a universalidade.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que marca a vertente contemporânea dos direitos fundamentais referenda pelas Nações Unidas em 1993, é estação primeira dessa etapa do processo de consolidação, ainda hodierno, dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, ao menos no plano teórico, como categorias universais. (FACHIN, 2008, p. 48)

A Declaração Universal(1948) é um dos principais documentos em defesa da dignidade da pessoa humana no plano internacional, com uma grande carga significativa no contexto histórico, ela influenciou de maneira bastante ampla a elaboração de inúmeras Constituições nacionais no plano global e a criação de demais documentos internacionais e regionais com as mesmas características. Segundo GARCIA e LAZARI

(2015) a Declaração não é formalmente um tratado, e sim uma referência básica para a garantia dos direitos humanos ao redor do mundo.

Tendo em vista a grande influência e importância da Declaração Universal, por se tratar de um documento basilar no sistema global de proteção dos Direitos Humanos, apenas 56 nações participaram da elaboração do referido texto, coordenada por Eleanor Roosevelt, esposa do então presidente americano, Franklin Roosevelt, com uma ausência em peso de países asiáticos e africanos.

Na Declaração Universal de 1948, elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo; no reconhecimento exclusivo de direitos individuais, com a única exceção do direito coletivo à autodeterminação, o qual, no entanto, foi restringindo aos povos subjugados pelo colonialismo europeu; na prioridade concedida aos direitos civis e políticos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais e no reconhecimento do direito de propriedade como o primeiro e durante muitos anos, o único direito econômico. (SANTOS, p. 113)

A universalidade refere-se ao fato de que os direitos humanos são aplicados à absolutamente todas as pessoas, independentemente de qualquer condição, inclusive de nacionalidade ou de onde se encontre o sujeito que teve seus direitos violados. Afirmar que os direitos humanos são universais, refere-se ao fato de que não existe qualquer outra condição, além da *pessoa ser humana*, para que sejam obrigatoriamente assegurados todos os direitos às ordens internas e internacionais aos indivíduos. (MAZZUOLI, 2014).

Defender a universalidade, consiste em também alegar que os direitos humanos não são negociáveis ou ainda, não podem estar *a mercê* de um determinado regime político, advindo eles antes da criação do Estado.

Felizmente, a maioria dos Estados reconhece a universalidade como característica essencial dos direitos humanos, recordando que são anteriores à criação e consolidação do Estado, e não estão, portanto, adstritos aos interesses políticos ou às disponibilidades econômicas desse ou daquele Estado. (ANNONNI, 2008, p. 32)

A característica do universalismo é inspirada no Imperativo Categórico de Immanuel Kant. Na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”, o filósofo (KANT, 2011) define o Imperativo Categórico, também podendo ser chamado de Imperativo da Moralidade, como aquele que representa uma ação como objetivamente necessária, por si mesma, sem qualquer outra relação ou outra finalidade. Desta maneira, o universalismo é compreendido como a aplicabilidade de determinados

valores em qualquer situação concreta, com uma certa proporção de independência em relação as circunstâncias de fato, variando assim do grau da universalidade.

Outra teoria que influencia diretamente no universalismo, é a teoria do mínimo ético, bem semelhante com imperativo categórico, trabalhada pelo jurista alemão Georg Jellinek. Segundo BROCHADO (2008), a ideia de Jellink quanto o mínimo ético é sustentada na concepção social através da ética, definindo o direito por sua função de conservação da sociedade, ou seja, conservar a comunidade por intermédio da preservação do mínimo ético que ela precisa em cada momento da sua vida para continuar vivendo.

Entre imperativo categórico e mínimo ético, há pensadores que alegam que ambas as teorias não passam de uma mera *desculpa ocidental* influenciada pela globalização que possui como objetivo *colonizar* culturas orientais estabelecendo como suprema a moral do ocidente, como alega Boaventura de Souza Santos (p. 112): “Todas as culturas tendem a considerar seus valores máximos como os mais abrangentes, mas apenas a cultura ocidental tende a formulá-los como universais.”

O filósofo Michel Villey realiza duras críticas ao universalismo, alegando que os costumes de cada povo são distintos e inaplicáveis em outro devido às suas realidades particulares, concluindo que a aplicação dos direitos humanos na maneira em que é conduzida contemporaneamente é utópica.

Não voltaremos ao que tem de etnocêntrico – e de utópico – o sonho de universalizar o *way of life* americano: o regime das eleições livres das democracias chamadas ocidentais não parece exportável a Uganda. Nem aos vícios do regime igualitarista virtualmente contido nos direitos humanos: tornar mulheres juridicamente idênticas aos homens, os bebês às pessoas idosas, e os pobres aos ricos seria destruir a riqueza do mundo e sua variedade; um triunfo da entropia. (VILLEY, 2007, p.7)

Na segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), o debate entre o relativismo e universalismo já era evidente na Comunidade Internacional, havendo relutância entre os países africanos e orientais ao termo universalismo, porém o parágrafo quinto da Declaração e Programa de Ação de Viena enfatizou e persistiu à moral universal:

All human rights are universal, indivisible and interdependent and interrelated. The international community must treat human rights globally in a fair and equal manner, on the same footing, and with the same emphasis. While the significance of national and regional particularities and various historical, cultural and religious

backgrounds must be borne in mind, it is the duty of States, regardless of their political, economic and cultural systems, to promote and protect all human rights and fundamental freedoms.

Desta forma, segundo a concepção atual, pela perspectiva da universalidade, os direitos humanos são direitos inerentes à todo humano, independente de quaisquer circunstâncias (gênero, religião, nacionalidade), não possuindo o Estado a faculdade de concessão desses direitos, em virtude de eles serem pré e supra-estatais, cabendo ao Estado apenas, positivá-los, concretizá-los e protegê-los.

4. DA PROPOSTA RELATIVISTA NOS DIREITOS HUMANOS.

O relativismo está fortemente ligado à valorização cultural, podendo a teoria se demonstrar de maneira forte, fraca ou moderada.

O modo em que vemos o mundo, as apreciações morais e valorativas, os comportamentos sociais e até mesmo as posturas corporais são produtos de uma herança cultural (LARAIA, 2009), sendo a teoria relativista mais abrangente à observação e aceitação maior das diferenças culturais.

O relativismo prega que não existem valores universais, cada situação em determinada sociedade está condicionada à uma valoração e que ainda, da mesma maneira em que compreende-se o direito interno alheio em virtude dos processos históricos, sociais e culturais, os direitos relativos à pessoa humana devem ser respeitados levando em conta o passado pertencente àquela sociedade em si, admitindo-se as distinções de cada cultura (MAZZUOLI, 2014).

Os direitos humanos, da forma em que é compreendido hoje, caminhando lado a lado do direito internacional, foi fruto de uma série de acontecimentos unicamente ocidentais. SALGADO (2009) afirma que o direito está diretamente interligado à história e a cultura, desta forma, o mundo é construído gradualmente, marcado pela alteração de valores preponderantes que são objetivados num dado momento histórico.

Joaquín Herrera Flores evidencia em sua obra que tendo em vista a atual economia-mundo globalizadora e o passado europeu ocidental como colonizador no século XV, o ocidente possui uma tendência expansiva. Através de tratados internacionais, comissões, cortes e entidades de proteção aos direitos humanos, o

ocidente com os direitos humanos realiza a universalização da sua moral, que foi construída através de seus costumes particulares.

O que diferencia o ocorrido na modernidade ocidental de outras modernidades ou outros contextos de relações é que, no Ocidente, a forma hegemônica de relação social teve desde suas origens uma vocação expansiva e globalizadora de muito maior força que as dominantes em outras formas de percepção do mundo e da vida humana. Existiu, desde a segunda metade do século XV até a atualidade, algum país africano, asiático ou polinésio que se assentou como metrópole colonial em vos econômicos de apropriação de nossos recursos naturais e humanos? Essa tendência expansiva *jusglobalizadora* do sistema de relações baseado no capital não só impôs uma economia mundo, mas, ademais, uma *ideologia-mundo* sustentada na ideal de uma razão ilustrada universal absolutamente superior a qualquer outra forma de perceber e de atuar na realidade.(FLORES, p.3, 2009)

Da maneira em que os direitos humanos no sistema internacional é instituído, há de se afirmar que vem a excluir ainda mais as nações que não estão dentro do parâmetro ocidental de Estado. Países como, por exemplo, o Butão, próximo ao Himalaia, com um território um pouco maior que o estado do Rio de Janeiro, conhecido por sua perspectiva diferenciada da economia ocidental, baseada no ideal da Felicidade Interna Bruta (FIB), como conceituá-lo de um possível violador de direitos humanos por não atender o artigo 17 da Declaração Universal de Direitos Humanos que trata do direito à propriedade?

GUGEL (2015) explica que o relativismo cultural, como teoria da moralidade, implica em compreender as diferenças culturais, não podendo avaliar se determinada cultura é evolutiva ou eticamente inferior a outra, em razão do correto e do incorreto serem relativos, sendo impossível igualar culturas em relação da moralidade.

Em contraponto, Douglas Cesar Lucas alega a existência de um impasse aos e aceitar a diversidade cultural de maneira absoluta. Segundo o autor, aceitar totalmente a diversidade cultural resultaria, por óbvio, em violações de direitos humanos acontecendo mundo à fora de maneira ainda mais assídua e sem nenhuma possibilidade de intervenção internacional. Adverte ainda, à respeito da necessidade de cautela em aceitar as culturas do jeito que são, e que aceita-las custaria vidas e uma exclusão ainda maior daqueles que estão resididos em países de *terceiro mundo*.

Nesse cenário pode-se afirmar, em termos mais objetivos, que todo país pobre do Terceiro Mundo está fadado, para sempre, aos desígnios de sua própria herança

social, sem que a humanidade possa fazer algumas coisa; se assim insistirmos, a soberania nacional continuará produzindo as diferenciações excludentes de sempre, e as intervenções humanitárias, mesmo que previstas nas normativas internacionais, não passarão de devaneios de um kantiano saído do exílio da universidade. Para se evitar que os direitos humanos se transformem em discurso estratégico de novos impérios ou potentes mandatos para exortação das diferenças desumanizadores, os direitos que se fundamentam na moralidade humana, em sua dignidade, não podem ser comparados a opiniões ou tradições que se bastam na reprodução linear e sincrônica de conceitos que se valem por si mesmos em razão de sua retórica historicista. (LUCAS, p.55, 2010)

Sendo assim, a teoria relativista demonstra-se completamente oposta ao universalismo e ao sistema de proteção dos direitos humanos. Conforme analisado anteriormente, o relativismo possui dois lados em relação a exclusão internacional: de um ponto, o relativismo é inclusivo por compreender as peculiaridades de cada cultura, seu trajeto histórico e social, porém de outro lado, pode vir a ser excludente em relação aos indivíduos e coletividades vítimas de violações de direitos à pessoa humana, sem que a comunidade internacional possa tomar quaisquer providencias.

5. OS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.

A proteção internacional dos direitos humanos, além do amparo do sistema global de proteção (pactos, tratados, mecanismos e convenções internacionais das Organizações das Nações Unidas), se dá também através dos sistemas regionais, que atualmente consistem no sistema interamericano, o europeu, o africano.

Todos os sistemas regionais surgiram posteriormente ao sistema global. O sistema europeu em 1950, com a adoção da Convenção Europeia de Direitos Humanos, esta que entrou em vigor em 1953, o interamericano em 1969, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigorando internacionalmente em 1978, e por fim o sistema regional africano em 1981, com a Carta Africana dos Direitos Humanos dos Povos, entrando em vigor em 1986.

Ainda não existe um sistema de proteção regional no continente asiático, porém conforme MAZZUOLI (2014) é apenas uma questão de tempo, haja em vista já ser possível verificar alguns avanços e esforços nesse sentido, em virtude da adoção da Carta Árabe de Direitos Humanos em 1994 (revisada em 2004), porém segundo o autor,

não se pode ainda dizer que existe um completo sistema com órgãos sólidos de proteção.

Os órgãos regionais de proteção aos direitos humanos, surgiram em razão da percepção que o sistema global era insuficiente para proteger e garantir plena eficácia e acessibilidade as nações, de coletividades e indivíduos. De acordo com OLIVEIRA (2013) os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos apresentam inúmeras vantagens, como o envolvimento de um número menor de países membros, facilitando as negociações internacionais, o consenso e o estabelecimento de mecanismos de monitoramento dos direitos convencionados.

Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional. Nessa ótica, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. O propósito da coexistência de distintos instrumentos jurídicos – garantindo os mesmos direitos é, pois, no sentido de ampliar e fortalecer a proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2015, p. 174)

Outra vantagem do sistema regional é referente à proximidade que as cortes e comissões que fazem parte do mecanismo têm com os problemas e violações que ocorrem naqueles países signatários. Desta forma, além da acessibilidade, os sistemas regionais conseguem elaborar conferências, tratados, convenções que consistam em violações peculiares daquele território, como por exemplo, as violações referentes à terras indígenas, sendo esta questão bem particular da América Latina.

Ao analisar algumas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Fachin (2008), em especial as referentes a comunidade indígena, que exigem uma compreensão cultural distinta dos moldes universais e tradicionais da justiça global, a CIDH se demonstra inovadora e acessível às novas realidades a serem enfrentadas do ponto de vista cultural.

Em relação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, é relevante salientar a existência do direito ao peticionamento online de sujeitos residentes em países que adotaram o sistema, que sentem que seus direitos foram violados diretamente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Desta forma, o Sistema Interamericano amplia o acesso à justiça internacional dos indivíduos.

No que tange o Sistema Africano de Direitos Humanos, RAMOS (2016) ressalta que a existência da Comissão Africana e sua atuação de uma maneira protetiva,

em busca do respeito e do estudo das peculiaridades na região africana, uma atuação completamente distinta de qualquer órgão do sistema global de proteção aos direitos humanos. Tendo algumas oportunidades exercido estudos que se opuseram ao sistema global, como o caso da emissão da Comissão na opinião consultiva sobre a “Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas” no ano de 2007.

A promoção dos direitos humanos e dos povos é feita em especial por meio de estudos e pesquisas sobre problemas africanos na temática, capacitando os órgãos nacionais de direitos humanos. Também incumbe à Comissão buscar elaborar, para subsidiar a adoção de textos normativos pelos Estados africanos, princípios e regras referentes ao gozo dos direitos humanos e dos povos. (RAMOS, 2016, p. 277)

No entanto, percebe-se a relevância dos sistemas regionais perante o acesso à justiça internacional, na facilitação das negociações, monitoramento, além de que, os mecanismos regionais possuem a vantagem de focar em violações específicas de tal região, que não são consagradas e protegidas no sistema global em razão daquele litígio ser uma peculiaridade daquela cultura singularmente.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos estão sempre em adaptação e desenvolvimento, não podendo ser dados como eternos e estáticos, e justamente por isso devem ser questionados e problematizados constantemente, sempre respeitando o “não retrocesso” desses.

A positivação dos direitos humanos como tratados, assim como dentro de grande parte dos países ocidentais, não pode, de nenhuma forma, exaurir o debate em razão da pura e simples positivação. O direito deve sempre ser dinâmico e multidisciplinar, e não ser diminuído a pura e simplesmente como “lei”.

Como observado, os direitos humanos são conquistas de um longo processo histórico e cultural de acontecimentos esses centralizados apenas na Europa ocidental, sendo totalmente compreensível que países que não passaram pelos mesmos contextos relutem e critiquem a maneira em que os direitos humanos são conduzidos no sistema global, em razão de terem vivenciados processos históricos e viverem realidades culturais distintas.

Contudo, haja em vista a forte carga histórica em acontecimentos unicamente euro-ocidentais, como exigir que nações, que não passaram pelos mesmos períodos, que

tais direitos, ditos como fundamentais e inerentes à todo ser humano, diante de uma perspectiva ocidental, devam ser implementados, garantidos e responsabilizados por tal Estado? Ou até mesmo, como alegar que tal forma de instituir o direito, ou a sua economia é equivocada, ignorando, e até mesmo, menosprezando, todo o passado histórico e social de tal nação? Em contrapartida, todos os sistemas internacionais de proteção, regionais e o global, são facultativos. Os Estados tem a liberdade de escolherem se farão parte ou não, mas é evidente uma exclusão daqueles que optam por não fazer parte de algum sistema.

Existe uma grande contradição ao encarar apenas a moral ocidental como uma e universal. A tentativa de aplicar os direitos humanos, através do sistema global, se demonstra falha e muitas vezes desrespeitosa às peculiaridades culturais de cada nação. O sistema regional, que ainda persiste em algumas características universais, tende a ter uma visão universal mais fraca, com um pouco de influência na teoria relativista, respeitando a característica cultural de cada povo, com mecanismos de proteção que são capazes de dialogar com a diferença. Além de que, o sistema regional costuma possuir, como explicitado anteriormente na Comissão Interamericana e na Africana, mecanismos de acessibilidade e diálogo em busca de compreender melhor a realidade nacional, que auxiliam na tomada de decisões mais humanas que respeitem a pluralidade dos povos.

Desta forma, após a realização deste estudo dentre as teorias universalista e relativista nos direitos humanos, é crível uma necessidade de mudança na ideia dos direitos humanos e as formas as quais eles são protegidos pelo sistema global. O debate entre teorias tão antagônicas como universalismo e relativismo deve ser superado.

Há a necessidade de uma elaboração de uma nova proposta, que consista no respeito a pluralidade cultural e aos processos históricos de cada nação e povo, para assim ser ainda mais eficiente e garantidora de dignidades, que preocupe-se com a inclusão de nações e povos que não pensem dentro dos moldes ocidentais, sem realização de uma exclusão internacional.

REFERÊNCIAS

ANNONI, Danielle. Coordenador da Obra: Reinaldo Pereira da Silva. **Novos Direitos: Conquistas e Desafios**. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2004.

BROCHADO, Mariá. **O Direito como mínimo ético e maximum ético**. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/70/66>> Acesso em: 10.mar.2017

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FACHIN, Melina. **Verso e Anverso dos Fundamentos Contemporâneos dos Direitos Humanos e dos Direitos Fundamentais: da localidade do nós à universalidade do outro**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>> Acesso em: 15 mar.2017.

FLORES, Joaquín Herrera Flores. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos – Os Direitos Humanos como Produtos Culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

GUGEL, Gabrielle Tesser. **O diálogo intercultural: universalismo dos direitos humanos para além do relativismo cultural**. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/3081>> Acesso em: 10. mar. 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 3.ed. Lisboa: Edições 70, 2011.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos – um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura – um conceito antropológico**. 16.ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2005.

LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos Humanos e Interculturalidade – um diálogo entre a igualdade e a diferença**. Ijuí: Editora Inijuí, 2010.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direito Constitucional – Direitos Humanos**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 8.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

RAMOS, André de Carvalho Ramos. **Processo Internacional dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

SALGADO, Karine. **História, direito e razão**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_racismo_democ_karine_salgado.pdf> Acesso em: 10 mar. 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>> Acesso em: 20.mar. 2016.

VIEIRA, Wilson. **O universalismo dos direitos: uma introdução ao debate**. Disponível em: <http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt2/sessao1/Wilson_Vieira.pdf> Acesso em: 10.mar.2017.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

Submetido em 29.06.2017

Aceito em 17.08.2017